## O ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO

Fernanda Garcia Velasquez Matumoto\*

RESUMO: O acesso à justiça não se perfaz tão somente quando da chegada do cidadão ao judiciário, independente do pólo (passivo ou ativo) que ocupa. Muito mais do que estarem os jurisdicionados abrigados por uma garantia constitucional pétrea, urge imperiosamente a efetividade dessa garantia, ou seja, a hipostasiação desse soberano direito que, na realidade, pétreo é, porém no sentido de petrificado, morto, de papel e, não no seu verdadeiro sentido, qual seja, de supremo, imutável e prevalente que deveria ser, afinal a justiça, muito além do que é o direito, é a simplicidade de dar a cada um o que é seu. Contudo, apenas quando da consecução dessa premissa é que se verificar-á a magnitude das pilastras do Estado Democrático de Direito: a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS CHAVE: Justiça - Cidadania - Assistência Judiciária.

## 1. Introdução

O Estado, Democrático de Direito que se diz ser, propôs-se, através do Poder Judiciário, órgão seu, possuidor do poder único da jurisdição, a garantir o acesso à justiça para as pessoas, conforme inciso XXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse bojo, diante de uma realidade miserável, propôs-se também, a prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes de recursos (art. 5° da CF, inc. LXXIV).

Pensaram, os constituintes que, ao elaborarem uma lei que garantisse direitos fundamentais, tal já redundaria na hipostasiação do ordenamento jurídico, ou seja, num passe de mágica, todo o escrito transformar-se-ia em realidade: do ideal ter-se-ia o real. Mais uma vez o fator psicológico da existência da lei operou falsa garantia.

Entretanto, inobstante fosse o sentido da Lei, particularmente do inc. LXXIV do art. 5º da CF, viabilizar efetivamente o acesso de todas as pessoas à justiça, esse nunca aconteceu, uma vez que, no Brasil, padece-se deveras de um mal denominado "faz de conta". Parece até que a lei não funciona porque quando de sua elaboração, já foi traçada para não funcionar.

De direitos e mais direitos e garantias fundamentais, está o artigo 5º da Constituição Federal composto por setenta e sete incisos. Um acúmulo de saber teórico inteiramente dogmatizado, quando, na verdade, deveria ter rompido as barreiras da estática e, conseqüentemente ter e estar colaborando para a re-construção da pessoa humana na sociedade. É esta a proposta da Teoria Crítica do Direito que, nesse contexto,

<sup>\*</sup> Advogada. Professora de Direito Processual Penal I. Mestranda em Direito Processual Penal. E-mail: fernanda@unipar.br.

pretende-se fazer interpretação crítica, no afã de colaboração e interação da realidade e da lei.

#### 2. A teoria crítica do direito

Pretende-se, através da Teoria Crítica do Direito, traçar interpretação jurídica dinâmica do disposto no artigo 5° da CF/88: *O Estado prestará assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recursos*.

A interpretação jurídica de uma lei é essencialmente axiológica (REALE, 1968, p.251), porque carreada por pressupostos valorativos e volitivos, além de lógicos, embora nem sempre os resultados pareçam lógicos.

O ato interpretativo tem natureza racional, uma vez que é lógico, mas não estritamente racional, porque condicionado aos fatos e à axiologia. É a tridimensionalidade: fato, valor e norma; não só o fato, ou o valor, ou a norma; mas a verdadeira interação dos três.

Ideologicamente, para as pessoas em geral, o fato de existir uma lei garantidora de direitos, já pressupõe a realização desses direitos, e mais, nesse raciocínio, sendo que a Lei emana do Estado, este último encontra-se em posição de superioridade, acima e logicamente anterior à ordem social (COELHO, 1981, p.337). É como se, tão somente a lei já fosse o bastante para a composição da ordem.

A transformação, a ser realizada, embasada na realidade, é a essência da libertação do homem, ora aprisionado na folha de papel, que guarda falsos ou irreais dogmas. E por intermédio da filosofia da Teoria Crítica que se obtém a base teórica imprescindível para um novo re-direcionamento do pensamento jurídico brasileiro, cujo escopo é a re-construção e transformação social.

A referida Teoria é descritiva, prospectiva e construtiva porque o sujeito ao mesmo tempo em que descreve, constrói o objeto, mesmo porque o cientista social não é neutro, é parte da sociedade, faz parte do objeto. Nela não se faz qualquer separação entre sujeito e objeto, nem se faz descrição através do passado; pelo contrário, lida com o direito (experiência fato/valor/norma), o que redunda em visão interdisciplinar.

Nesse diapasão, no afã de interpretar coerentemente o dispositivo já descrito, far-se-á ligeira pincelada na filosofia, que hoje é sustentação do pensamento jurídico brasileiro, a Teoria Crítica do Direito, para a obtenção de uma hermenêutica crítica.

Somente através de uma interpretação de cunho crítico é que o interpretador poderá, muito mais do que se seduzir pelo que já está estratificado, romper com este último, e sair em busca de novos caminhos. É sobre essa concepção que se finca a presente abordagem: demonstrar que o dever a que o Estado se propôs no acima descrito inciso está ano luz distante de uma realidade como ela é e não como desejada pelo dogma ou grupo dominante.

## 2.1 As categorias críticas

Em se tratando de Teoria Crítica do Direito, mister fazer alusão às categorias críticas. As categorias críticas servem para interpretar a realidade, fazendo parte da realidade. Bem como o sujeito, não é neutro, mas parte daquilo que esteja sendo objeto de observação.

São categorias críticas a dialeticidade, estamento, poder, hegemonia e legitimação.

Dentro do contexto sugerido, qual seja, a prestação de assistência judiciária gratuita integral aos necessitados de recurso, pelo Estado, verifica-se a dialeticidade exatamente na essência do inciso constitucional: a assistência judiciária deverá realmente ser gratuita às pessoas hipossuficientes de recursos porque, é a dialeticidade a complexidade social e, diante da existência do pluralismo social, isto é, ante as diversidades sociais, culturais e econômicas, bem caracterizadas, inclusive pela miscigenação de raças e pela disparidade de classes sociais, essas castas sociais são titulares de um senso comum que não se comunica de uma para outra classe. Entre elas existe, nitidamente, um sentimento antagônico e é nessa ótica que a referida categoria crítica examina os sentimentos dos grupos, com o objetivo de exprimir o senso comum do cidadão, que é cidadão em todas as castas. Entretanto, para que todo esse ecletismo seja recepcionado pelo Estado, faz-se mister que todos possuam condições paritárias para tal.

A categoria do *estamento* apóia-se na complexidade social, relata as diferenças entre as classes e também busca o senso comum, porém cada qual no seu lugar. Também constante do texto da lei em discussão, revela-se na oportunidade dada, textualmente e tão somente textualmente, nesse caso, aos menos favorecidos de conquistarem a justiça. Essa oportunidade é bem verdade, não passa de mera descrição legal, tendo em vista que não se realiza plenamente; a efetividade do instituto ainda se encontra há anos luz.

Aos carentes, não obstante haja a previsão legal da assistência judiciária gratuita e integral, sabe-se que a realização dessa previsão encontra barreiras de caráter intransponível, ocasionadas pela impetuosa separação das classes sociais. A desigualdade social é um aspecto que vem se demonstrando irredutível.

O poder, regra de comportamento que é entre as pessoas, consubstancia-se na condição de dominador e dominado, melhor dizendo, o poder, na acepção mais pura e simples do termo, é algo que valoriza aquele que o detém, sendo que este último, tendo o poder em suas mãos, revela-se na qualidade de detentor, que é classe dominante, pertencente sempre, ou quase sempre a um mesmo grupo social, o que significa o fenômeno da hegemonia. Tal quadro hegemônico não é passível de alterações repentinas, pelo contrário, as modificações, quando possíveis, ocorrem de forma extremamente demorada, onde a cautela é ponto culminante para que não se

opere mudança significativa. No pólo adverso, a classe dominada, constituída pela maioria das pessoas, subordina-se a esse poder superior de mandos e desmandos por vezes absurdamente legalizados. O absurdo não é o caso do inciso em tela, neste, o absurdo é a sua não realização.

Por derradeiro, a *legitimidade* é exatamente o que oculta a hegemonia da classe dominante, legitimando o que nem sempre deveria ser legitimado. Os dominadores protegem-se através do escudo da legitimidade, é ela que legitima as condutas dos dominadores, condutas que, comumente revelam-se em abusos também legalizados. Também não é o caso da assistência judiciária integral aos que não possuem recursos; esta é uma proposta que muito mais do que legalizada, já que o é, deveria ser realizada, efetivamente, absolutamente e plenamente.

A proposta de assistência judiciária é, tecnicamente, uma demonstração de preocupação com a igualdade das partes e, por conseguinte de respeito à dignidade humana. O cidadão, para ser cidadão tem que possuir tratamento igualitário inclusive na gama de possibilidades reais; no entanto isso não passa de um tecnicismo irreal e utópico.

#### 2.2 As vertentes críticas

Sendo que, o que se pretende fazer é uma análise realista da lei, isso induz a uma revisão epistemológica. Angariar observações desconectadas de nada adianta, as informações, quando coletadas e reveladas devem se engendrar umas nas outras, de forma que o pesquisador ou espectador possa perceber a conexão, a causa e efeito das mesmas. Por isso que a hermenêutica se faz tão necessária, logo que viabiliza a amarração dos fatos.

Diante desse contexto, para que a interpretação seja adequada à realidade, a observação não poderá ser feita na superfície, mas, como no tomógrafo, transversalmente, milímetro por milímetro. Somente assim o saber técnico do jurista alcançará e tutelará a dignidade humana.

A visualização da nova realidade propicia uma nova concepção de direito, o que faz romper com o dogma jurídico. Tal se dá por intermédio do *corte epistemológico*, rente e preciso na "real realidade" (PAULA, 2002, p.29)

As vertentes subdividem-se em três: sociológica, semiológica e psicanalítica. A vertente sociológica sistematiza o pluralismo no direito. Em outras palavras, fornece bases mínimas para a obtenção do consenso. Porém em se tratando da lei in tese, nenhum consenso é alcançado, logo que o Estado não vem cumprindo com seu papel.

Quanto à vertente semiológica, é através dela ser possível a demonstração da realidade como ela é. Embora seja previsão constitucional e direito fundamental, a assistência judiciária gratuita integral aos necessitados não passa de mera fantasia, uma vez que os cidadãos carecem do básico: igualdade de possibilidades. Pessoas tão desiguais entre si não têm condições de exercer a cidadania.

A vertente psicanalítica demonstra o poder da lei, não em se fazer valer, mas, psicologicamente em garantir algo irreal. As pessoas sentem-se tuteladas pelo simples fato da existência de uma previsão legal que as proteja, mas esse sentimento consolidase no plano das emoções sua efetividade não se opera.

## 3. A fome de justiça

Sobrevive-se num Estado Democrático de Direito miserável. Por trágica que possa parecer, esta assertiva é a que melhor retrata a situação social e jurídica no país. As pessoas além de miseráveis economicamente, culturalmente, física e mentalmente, são ainda, miseráveis de justiça.

O Poder Judiciário tem estado na berlinda, nestes últimos tempos no Brasil (HERKENHOFF, Seminário Ética e Justiça, 1996). Isso vem sendo ocasionado por diversos motivos, sendo que um deles e, talvez o mais importante, resume-se na falta de jurisdição, uma vez que, por ironia do destino, num país de população miserável, tem-se também uma defensoria miserável, não em habilidade, mas em quantidade.

O Estado tem o dever de prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5° LXXIV, da CF), pelo que se conclui sobre a imprescindibilidade da Defensoria Pública, que "é instituição essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5°, LXXIV" (art. 134 da CF).

Ocorre que, paradoxos à parte, são palavras próprias de um Defensor Público da União junto ao STJ (Superior Tribunal de Justiça) e STF (Supremo Tribunal Federal), em entrevista especial dada para a Revista Consulex, ano IV, nº 143, p. 60-61: Num país em que há mais de cinqüenta milhões de pobres, o que se pensar de uma instituição como a Defensoria Pública da União, por exemplo, com mais de cem defensores? E ainda acrescentou: há pouco mais de um ano, a DPU não dispunha de representação junto aos Tribunais Superiores, a exemplo do STJ e do STF.

Pois bem. A matemática é uma só: muitos miseráveis, consequentemente, muitas pessoas sedentas e famintas de justiça, mas pouquíssimos profissionais para a prestação jurisdicional, que de tão pouca, acaba por ficar despercebida.

Entretanto, é a jurisdição elemento de inclusão social (PAULA, 2002, p.87) e, não existindo em plenitude e satisfatoriamente, porque inexiste meio suficiente para satisfazê-la, tem-se o fenômeno contrário à inclusão social: a exclusão social.

Com a exclusão social, a palavra 'todos' perde sua eficácia e abrangência e de todos passa a ser todos de determinada classe social. De excluídos em excluídos, temse uma imensa legião de novos excluídos... Que não tem fim e que reflete na imagem de um Estado falsamente democrático.

Para que o Estado seja verdadeiramente democrático é necessário estar alicerçado na isonomia, ou seja, na igualdade entre as pessoas que dele fazem parte.

Essa igualdade nada mais é do que essas pessoas possuírem as mesmas possibilidades de exercício da dignidade humana, desenvolvimento social, intelectual

e econômico. Nada importa se o Estado confere direitos inúmeros à população; o que importa e, muito importa, é que tais direitos possam ser igualmente exercidos por todas as pessoas.

Saliente-se que a referida igualdade não pode escapar da proporcionalidade, mesmo porque há diversidades entre os homens, bem como situações diferenciadas. O que se pretende aludir aqui, não é discurso utópico de igualdade jamais existente, mas sim de igualdade de possibilidade para que as pessoas possam fazer valer seu direito, o qual, o que está em tela, é o de assistência judiciária gratuita aos menos favorecidos, conforme inc. LXXIV, art. 5º da CF/88.

O que nitidamente consubstancia a efetividade do dever do Estado em prestar assistência judicial integral e gratuita é a plenitude do acesso à justiça e, este último é verificado nos princípios constitucionais como o devido processo legal, inafastabilidade do controle jurisdicional e etc. No entanto, é oportuno ressaltar que são verificadas no contexto, reais e infindáveis barreiras, obstáculos ao acesso à justiça.

De nada adianta ficar reiterando e esbravejando a referida lei. Redundâncias discursivas, marteladas infindáveis de nada servem se o cientista não se enxergar dentro do próprio fenômeno jurídico. A política da "pimenta nos olhos do outros é refresco", é extremo de uma retórica que persuade momentaneamente, mas não convence plenamente. O interpretador e aplicador do Direito não devem tão somente acomodar-se a declarar a lei: o "Direito, e desde logo o Direito Constitucional, não se inventa, constrói-se" (Ronald Dworkin).

Já é passada a hora, pois, a premissa afirmada *a priori*, ou seja, a imposição ou dominação de maiorias legislativas, jamais deve se sobrepor à plenitude de um Direito como instrumento de pacificação social e universal, de tudo e de todos, sem exceção.

Para que a Jurisdição se efetivasse absolutamente não bastaria a proporcionalidade entre defensores e necessitados, mas sim, a existência de mais defensores do que necessitados. Um número que pudesse exceder a oferta, especialmente em países em desenvolvimento (CAPPELETTI e GARTH, 1988, p. 47), que, diga-se de passagem, em países como o Brasil.

Acessar a justiça vai muito além do mero ingresso em juízo, pois é basicamente o ingresso à ordem jurídica. Embora existam garantias para o acesso à justiça, a finalidade dessas garantias nem sempre é alcançada.

Os obstáculos são inúmeros e infindáveis, podendo ser destacados alguns como a desproporção entre o bem pleiteado e as despesas com o processo (custas processuais), a demora processual (duração do processo), a falta de igualdade de armas entre as partes (problema cultural, questão psicológica) e, principalmente, a falta equânime de defensores públicos (baixo poder aquisitivo dos litigantes), reiterandose, mais uma vez, que o Brasil é um país de miseráveis.

Distinguem-se três obstáculos: "as custas judiciais", onde fica demonstrado que o ingresso em juízo muitas vezes não é compensatório, "a possibilidade das partes", onde a falta de recursos e a falta de informações que existem diferentemente

e aviltantemente entre as partes impossibilita a igualdade das mesmas no processo e por fim, "a dificuldade de proteção a interesses difusos ou coletivos" (CAPPELETTI e GARTH, 1988, p. 47).

Outro não seria o meio, que não por intermédio dos defensores públicos, que a população carente conseguiria postular em juízo. Num país onde existem pessoas que ainda morrem de fome e de frio, que condições teriam essas pessoas de arcarem com custas processuais e honorários advocatícios? Saliente-se que o atual governo ainda vem bradando pela prioridade do plano "Fome Zero"...

Que ao referido plano una-se a necessidade do acesso à justiça. Já é hora de priorizar também outros direitos fundamentais dos homens.

A diferença de possibilidade entre as partes, mais especialmente entre os miseráveis e os não miseráveis, é o grande fator inibidor do acesso à justiça, que é requisito fundamental e o mais basilar dos direitos humanos de um ordenamento jurídico igualitário. Não se obtém igualdade onde a pessoa humana seja vista com diferenças, sendo rotulado por aquilo que tem e não por aquilo que é: ser humano.

O resultado disso consolida-se numa realidade onde réus procedentes de estratos sociais diferentes não recebem o mesmo tratamento legal, mesmo tendo cometido os mesmos delitos.

É como se o réu, ou mesmo o autor pobre, não fosse cidadão participante de um Estado Democrático de Direito, até porque é característica da democracia o conhecimento e o exercício dos direitos da pessoa, independente de sua situação econômica e social.

Até parece que a democracia é casa sem alicerce, construída sobre a areia fina, frágil e volúvel da praia.

## 4. A Defensoria Pública da União

Organizada pela Lei Complementar nº 80 de 10/01/94 que prescreve normas gerais para sua organização e traça, ainda, regras mínimas para a sua criação, garantias e vedações, a Defensoria Pública da União, além de ser um instrumento de cidadania, é órgão essencial à função jurisdicional do Estado, sendo responsável de prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral aos necessitados, de forma que não se perfaz restritamente como direito, mas como necessidade. Necessidade de mais de 50 (cinqüenta) milhões de brasileiros que sobrevivem abaixo da linha da pobreza.

Sua finalidade consubstancia em garantia de que o serviço, independente de gratuito para quem se beneficia, é de todo refletido pela ética, de forma de que não se diferencia, ou pelo menos não deveria se diferenciar, na qualidade, de um serviço contratado a um advogado particular.

O benefício da justiça gratuita, que não só contempla as custas judiciais, mas todas as outras despesas decorrentes do pleito, são realizadas por um serviço público organizado que consiste na prestação de defesa em juízo, do assistido. Esse serviço,

num país tão assolado pela pobreza, é verdadeiro oxigênio para as pessoas, o qual deveria ser valorado em grau máximo. Decerto e um dos supremos exercícios da cidadania.

Porém, é de se destacar que, para esses 50 milhões de miseráveis, pretensos assistidos, tem-se pouco mais de 100 (cem) defensores públicos: um para cada 500 mil pessoas..., Além do que a DPU (Defensoria Pública da União), há tempos atrás, não possuía representantes seus nos Tribunais Superiores. Era o pobre mais uma vez sendo massacrado pela desigualdade econômica e social, afinal não era detentor de qualquer voz na plenitude da Justiça do país.

Hoje a representação existe, mas o miserável continua a ser massacrado. Não porque não pode participar, por intermédio de seu representante nos Tribunais Superiores, mas sim porque sua legião (de miseráveis) é imensa, enquanto a dos defensores é irrisória e covarde na desproporção.

Nesse quadro, a relação jurídica processual não passa de relação jurídica processual desigual. A desigualdade das partes é a enxurrada que devasta a justiça.

Embora a Procuradoria da Assistência Judiciária e entidades não-estatais desempenhem, juntamente com a Defensoria Pública da União valorosa tarefa, é a Procuradoria da Assistência Judiciária ainda mais frágil que a DPU, enquanto que as entidades não-estatais, eficazes são, no entanto minoria, porque dependentes exclusivamente da iniciativa privada.

Nesse diapasão a insuficiência dos órgãos públicos no tocante à prestação de seus serviços, deixa à deriva a população carente, ocasionando um círculo vicioso de revoltas, desconsertos e fatidicamente, criminalidade.

Embora ainda em minoria, os órgãos não estatais vêm tomando para si parte desse serviço, principalmente as Universidades privadas que, além de contribuírem para a comunidade popular, o fazem também para a comunidade acadêmica, proporcionando auxílio jurídico, de qualidade, necessário aos carentes e, ao mesmo tempo, garantindo ensino *hi-tech* aos seus.

Aproveita-se o ensejo para relatar que, nesta cidade e comarca de Umuarama-PR, 80% (oitenta por cento) das ações criminais e de família são patrocinadas pela Universidade Paranaense - UNIPAR, no entanto alguns órgãos do poder público além de ignorarem tal feito, ainda dificultam a prestação do serviço, que é um valioso instrumental da cidadania.

#### 5. Considerações finais

Textualmente, o mais brilhante dos mecanismos até hoje criados, foi o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, ou seja, da obrigatoriedade da assistência judiciária gratuita aos necessitados. O instituto, além da expressão de garantia que carrega em si, é protagonista de transformação social, afinal, à parte é possibilitada a satisfação da jurisdição por intermédio do processo e, este último para que seja absoluto deve alcançar seus fins: transformação social e garantismo.

A assistência judiciária gratuita integral e pressuposto de transformação social e garantismo. Ocorre que o processo de hipostasiação desse direito não está se viabilizando, pois existe um abismo imensurável entre a lei e a realidade social. Como dito alhures, há covarde desproporção entre necessitados e defensores públicos.

De quase nada bastou à isenção total das custas, se o que falta é o irrefragável: quem seja titular da capacidade postulatória...Deram os anéis, mas sequer têm-se os dedos...

A problemática não está apenas no contexto institucional, porque é, acima de tudo, consequência do descaso do Poder Executivo Federal e Estadual.

Recursos públicos faltantes e quando existentes, deficientes, deságuam numa carreira desestimulada e insuficiente: é o Estado fechando suas portas para o cidadão.

Sabido é que o paradoxo é o que dever-se-ia operar, qual fosse, uma Defensoria Pública atuante e dinâmica. Dotada de recursos suficientes e status merecido, um órgão prestador equivalente à demanda existente, um dever do Estado realmente cumprido, garantindo efetivamente o respeito à dignidade humana.

É hora de se priorizar a Defensoria Publica da União; é ela o principal mecanismo de acesso à justiça absoluto, efetivo e pleno.

A melhor infra-estrutura física, abertura de concurso público para admissão de maior, infinitamente maior número de defensores e, sobretudo uma epidemia ética em todos este, já são o inicio para tutelar os requisitos indispensáveis para a administração da justiça: legalidade, a aspiração à justiça e a segurança jurídica.

#### 7. Referências

ANDRÉ, Adélio Pereira. **Defesa dos direitos e acesso aos tribunais**. Lisboa: Livros Horizonte. 1980.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989.

BUENO FILHO, Edgard Silveira. **O direito à defesa na constituição**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1994.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Direito e democracia. Max Limonad, 1997.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. Derecho y processo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1952.

COELHO, Luiz Fernando. Teoria crítica do direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

Lógica jurídica e interpretação das leis. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

GIANNELLA. Berenice Maria. Assistência jurídica no processo penal: garantia para a efetividade do direito de defesa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HERKENHOFF, João Baptista. Como aplicar o direito. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

MARACCINI, Augusto Tavares Rosa. Assistência judiciária e justiça gratuita. Dissertação de Mestrado em Direito Processual na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 1993.

MORAES, Humberto Pena. A assistência judiciária pública e os mecanismos de acesso à justiça no Estado Democrático, Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. Uma visão crítica da jurisdição civil. Leme. LED-Editora de Direito Ltda, 1999. . Teoria geral do processo. Leme: LED-Editora de Direito Ltda. 1999. A ideologia do processo civil. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR, Toledo, v. 2, n. 1. 1999. . História do direito processual brasileiro: das origens lusas à escola crítica do processo. Barueri: Manole, 2002. . A Jurisdição como elemento de inclusão social: revitalizando as regras do jogo democrático. Barueri: Manole, 2002. PIERANGELLI, José Henrique. Processo penal. Evolução histórica e fontes legislativas. Bauru: Jalovi, 1983. REALE, Miguel. O Direito como experiência. São Paulo: Saraiva, 1968. TUCCI, Rogério Lauria. Julgamento conforme o estado do processo - temas polêmicos. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 588, out. 1984. \_\_\_\_\_. e José Rogério Cruz e Tucci. Devido processo legal e tutela jurisdicional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

# THE ACCESS TO THE JUSTICE, ACCORDING TO RIGHT CRITICAL THEORY

ABSTRACT: The access to the justice doesn't happen itself when the arrival of the citzen to the judicial power, independent of the pole (active or passive) that occupies. Much more than being this jurisdictionateds protected by a solid constitutional guarantee, it's considered urgent the effectivity of this guarantee, in other words, the realization of this sovereing law that, actually is solidy, but in the way of the petrified, dead, of paper and, not in its real meaning, of supreme, unchangeable and prevailable that should be, finally the justice, much more than lawis is the simplicity of giving to each one what is yours. However, when obtaining this principle, there'll be verified the magnitude of the Law's Democratic State Columns: the citzenship and dignity of the human being.

**KEY-WORDS**: Justice – Citzenship – Judicial Assistence.

Artigo recebido para publicação em: 24/11/03 Artigo aceito para publicação em: 22/12/03